



MINISTÉRIO
DA SAÚDE



Instituto Nacional de Emergência Médica
Conselho Directivo

Deliberação nº 13 / 2011

Tendo surgido dúvidas sobre os procedimentos a adoptar na sequência da publicação do Despacho da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) nº 21638/2009, de 28/9, e alterado pelo Despacho nº 11535/2010, de 15/7, o Conselho Directivo delibera aprovar as seguintes orientações sobre a matéria:

1. Não existe no Regulamento do Transporte de Doentes [RTD], aprovado pela Portaria nº 1147/2001, de 28/9, alterada pela Portaria 1301-A/2002, de 28/9, e pela Portaria 402/2007, de 10/4, norma expressa que defina qualquer cor exterior para as ambulâncias que não pertençam a empresas privadas.
2. Não é aplicável aos corpos de bombeiros (cuja actividade não reveste natureza empresarial) a cor branca definida no nº 11.1 do RTD para as ambulâncias.
3. Mas as restantes características gerais, técnicas e sanitárias, constantes das Secções II e III do Capítulo II do RTD, devem ser observadas por todas as entidades que efectuem o transporte de doentes.
4. Nesse sentido, e relativamente às faixas, para as ambulâncias propriedade das entidades detentoras de corpos de bombeiros, ressalva expressamente o nº 11.8 [da Secção II do Cap. II] do RDT (na redacção dada pela Portaria nº 402/2007, de 10/4) que podem ser de cor branca.
5. Posteriormente, por Despacho da ANPC nº 21638/2009, de 28/9 foi definida a cor (base) vermelha para pintura do exterior da carroçaria e a cor branca para as faixas de material reflector dos veículos detidos pelos corpos de bombeiros, nomeadamente, as Ambulâncias de Socorro (nº 1.2 da Ficha Técnica nº 8 do Apêndice I anexo ao Despacho), e a cor branca para a pintura do exterior das Ambulâncias de Transporte de Doentes e de Transporte Múltiplo, podendo existir faixas a vermelho reflector (art. 16º do Regulamento anexo ao Despacho).
6. Considerando o disposto no art. 11º do Decreto-Lei nº 38/92, de 28/3 («a regulamentação, coordenação e fiscalização técnica de toda a actividade de transporte de doentes (...) compete ao Ministério da Saúde, sem prejuízo da competência do Ministério da Administração Interna quanto à coordenação e fiscalização dos transportes, características dos veículos, sua utilização e licenciamento»), no art. 8º do Decreto-Lei nº 247/2007, de 27/6 («os tipos, características, classificações, normalização técnica e dotações mínimas de veículos e demais equipamentos operacionais que podem ser detidos pelos corpos de bombeiros, dos diversos e espécies, são definidos por Regulamento da Autoridade Nacional de Protecção Civil»), o princípio geral constante do n.º 1 do art. 12.º do Código Civil, em matéria de aplicação das leis no tempo, e o nº 3 do referido Despacho da ANPC («os veículos, bem como os demais equipamentos operacionais, a adquirir para, e pelos Corpos de Bombeiros, devem obedecer ao disposto no presente Regulamento, tendo em conta as missões específicas a que se destinam e para efeitos de elaboração dos cadernos de encargos respectivos»), é de considerar válida a aplicação daquele Despacho às vistorias das ambulâncias dos corpos de bombeiros, mas apenas às adquiridas a partir da sua entrada em vigor, ou seja, após 29/9/2009.
7. Da presente deliberação será dado conhecimento à ANPC.
8. A presente decisão será ainda publicitada no sítio oficial do INEM na Internet.

Lisboa, 24 / 05 / 2011.

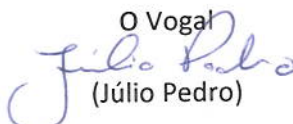
O CONSELHO DIRECTIVO,

O Presidente

(Miguel Soares de Oliveira)

O Vogal

(José Pedro Lopes)

O Vogal

(Júlio Pedro)